



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 06 de abril de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.209

Recurso nº 83.253 - IRPJ - EXS: de 1979 e 1980

Recorrente IRMÃOS SORDI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - SC

DESCCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - É razão suficiente para arbitrar um lucro, o fato de uma empresa não escriturar seu movimento bancário, nem provar vínculo algum com o que foi escriturado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS SORDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 06 de abril de 1981

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

ACOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE - 9 ABR 1981

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0925/004.114/80

RECURSO N.º: 83.253

ACÓRDÃO N.º: 101-72.209

RECORRENTE: IRMÃOS SORDI LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS SORDI LTDA., com sede à Av. Getúlio Vargas, nº 2.675, Chapecó, SC, recorre tempestivamente a este Conselho contra decisão de 1ª instância, de fls. 182 a 184, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração, de fls. 141, para excluir da exigência fiscal a parcela relativa aos depósitos bancários que, comprovadamente, foram contabilizados, não recorrendo de ofício, face à Portaria Ministerial nº 205, de 24 de junho de 1975 e alterações posteriores.

O Auto de Infração procedeu à desclassificação da escrita pela não contabilização do movimento bancário, resultando, em consequência, o arbitramento do lucro. Por isso é exigido da empresa o imposto de Cr\$ 341.179,00, conforme a decisão, acrescido da multa de 50%.

Em sua impugnação, que obteve prorrogação de prazo, consoante fls. 146, alega o seguinte:

A firma autuada sempre escriturou suas operações, inclusive seus movimentos bancários. "De novembro de 1978 até novembro de 1979, deixou de lançar em sua escrita os depósitos bancários, pois os bancos só forneciam extrato a pedido da própria firma". Este fato, porém, não torna sua escrita imprestável. O total dos depósitos no exercício de 77/78 foi da ordem de Cr\$

1.203.637,00 e em 78/79 foi de Cr\$ 2.093.095,00, explicáveis na origem dos recebimentos realizados naqueles períodos, conforme se comprova pelos lançamentos feitos nas fichas razão, registradas no Livro Diário nº 1, por tudo o que foi recebido em vendas a vista, recebimentos de carnês, descontos obtidos, dividendos recebidos. Se a empresa estivesse sonegando os valores depositados em banco, omitiria também este movimento, que cobre e justifica a origem dos questionados depósitos.

É usual a rotatividade quase semanal de depósito em vários bancos. É o mesmo dinheiro que é depositado em rotação em dois, três ou quatro bancos. Cada depósito, porém, não representa uma renda que se pode somar.

O caixa da empresa tinha fundos mais do que suficiente para demonstrar a origem dos depósitos bancários. Se a autuada tivesse o intuito de sonegar valores de sua renda, jamais deixaria marcas, como os lançamentos contábeis de cheques. A não escrituração dos depósitos bancários se deve unicamente a uma falha do responsável pela escrita.

A declaração de rendimento dos dois sócios integrantes da autuada não traz qualquer variação positiva de seus patrimônios que não guarde correspondência com o rendimento declarado. Como o fiscal autuante não encontrou nenhum ilícito fiscal, só através da desclassificação é que poderia acusar uma renda.

Não constitui fato gerador de imposto de renda o mero depósito bancário. Este é o melhor entendimento da legislação tributária, como mostra farta jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante o acórdão do dia 26/10/79: "Não se tributa o depósito bancário como tal, mas apenas a receita omitida que ele evidencia, mas desde que o contribuinte não consiga provar que o mesmo tenha ocorrido com numerário integrante de receita auferida". Ora, o contribuinte provou com as fichas razão e Livro Diário que a receita auferida foi a origem de onde saíram os valores para seus depósitos bancários.

Ainda diz o contribuinte, em seu recurso, de fls. 188 e 189:

A decisão recorrida e a informação fiscal reconheceram a validade da escrita, pois aceitaram a reclamação, quanto aos depósitos bancários contabilizados. Não pode prevalecer esta presunção do Fisco, que, reconhecendo a escrita como prestável, desclassifica-a. Ou a escrita é boa e válida por inteiro, ou não, e não somente na parte que interessa ao Fisco.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A empresa em tela teve seu lucro arbitrado, como consequência de desclassificação de escrita, por falta de contabilização do movimento bancário.

A fiscalização afirma, às fls. 137: "O saldo das contas de bancos apresentaram em 31/10/78 o valor de Cr\$ 10.409,92, tendo tal valor se repetido em 31/10/79. Em decorrência, em 17/07/80, intimamos a firma apresentar cópias dos extratos bancários. De posse desses extratos bancários efetuamos as somas dos depósitos feitos pela firma e não contabilizados, que resultou nos seguintes valores: a) 01/11/77 a 31/10/78 - Cr\$ 1.203.637,00; b) de 01/11/78 a 31/10/79 - Cr\$ 2.093.095,00".

A defesa da interessada consistiu em afirmar que a não contabilização do movimento bancário foi uma falha do contador. Portanto, foi confessado pela recorrente que houve esta falha. Ainda disse que esse movimento bancário veio da receita da empresa. O único meio, capaz de ilidir a acusação fiscal de que houve presunção de omissão de receita, seria a recorrente mostrar o elo de união entre esta receita e o movimento bancário não escri-

turado. Tal, porém, não aconteceu.

É mansa e pacífica a jurisprudência que julga motivo suficiente para desclassificação de escrita a falta de escrituração do movimento bancário, desde que não haja, no movimento contábil da empresa, explicação para tal movimento. Tal explicação seria correlacionar o movimento bancário com as receitas.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR